

**Caso María Elena Quispe e Mónica Quispe**

**Vs.**

**República de Naira**

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DO ESTADO

## ÍNDICE

1.	Lista de abreviaturas	04
2.	Referências	05
2.1.	Documentos	05
2.2.	Jurisprudência	05
2.2.1.	Corte Europeia de Direitos Humanos	05
2.2.1.1.	Casos contenciosos	05
2.2.2.	Corte Interamericana de Direitos Humanos	06
2.2.2.1.	Casos contenciosos	06
2.2.2.2.	Opiniões consultivas	08
3.	Da declaração dos fatos	10
3.1.	Do histórico da República de Naira	10
3.2.	Do caso das senhoras Mónica e María Elena Quispe	10
3.3.	Da apresentação do caso perante o SIDH	11
4.	Da análise legal	11
4.1.	Da admissibilidade	11
4.1.1.	Da <i>ratione temporis</i>	11
a.	Da incompetência da CtIDH para analisar fatos anteriores a 1996 à luz da Convenção de Belém do Pará	11
b.	Da inaplicabilidade das alíneas ‘a’ e ‘d’ do art. 7º da Convenção de Belém do Pará ao presente caso	12
4.2.	Do mérito	13

4.2.1.	Dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8º e 25/CADH e 7º/CBP)	<b>13</b>
	a. Da suspensão dos arts. 8º e 25/CADH no estado de emergência	<b>14</b>
	b. Dos eventos ocorridos após o relato público das Peticionantes em dezembro de 2014	<b>15</b>
4.2.2.	Do direito à liberdade pessoal (art. 7º/CADH)	<b>23</b>
4.2.3.	Da proibição da escravidão e da servidão (art. 6º/CADH)	<b>24</b>
	a. Da investigação em curso em relação à alegada violação do art. 6º da CADH	<b>25</b>
	b. Do direito à integridade pessoal em relação à proibição da escravidão e da servidão	<b>26</b>
4.2.4.	Do direito à vida e à integridade pessoal (arts. 4º e 5º/CADH)	<b>27</b>
	a. Da insuficiência probatória em face da alegada ocorrência de violência sexual	<b>27</b>
	b. Do dever de investigar, judicializar, sancionar e reparar	<b>31</b>
4.2.5.	Da análise da jurisprudência da CtIDH	<b>32</b>
	a. Da distinção com o caso Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru	<b>33</b>
	b. Da conformidade das medidas de reparação e não repetição realizadas pelo Estado com condenações prévias da CtIDH	<b>34</b>
4.2.6.	Das alegações finais	<b>40</b>
5.	Petitório	<b>41</b>

## 1. Lista de abreviaturas

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BME	Base Militar Especial
BPL	Brigadas Pela Liberdade
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CBP	Convenção de Belém do Pará
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CV	Comissão da Verdade
Killapura	ONG Killapura
OC	Opinião Consultiva
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
Pp.	Páginas
PTZVG	Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

## 1. Referências

### 1.1. Documentos

CIDH, *Comunicado de Prensa 48/12*, CIDH celebra formación de la Comisión de la Verdad en Brasil, 15 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/048.asp>. (p. 20)

CIDH. *Derecho a la verdad en las Américas*. Relatório aprovado em 13 de agosto de 2014. (p. 20)

CIDH. *Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión* 2009, OEA/Ser.L/V/II.Doc.51, 30 de dezembro de 2009. (p. 20)

CIDH. *Legal Standards: Gender Equality and Women's Rights*, 2015, §194. (p. 18)

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Comentário Geral n °4, §44. (p. 32)

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Guidelines On Combating Sexual Violence And its Consequences in Africa*. 20 de outubro de 2010. (p. 28)

OCDE. “Um olhar sobre a educação”, p. 11, 2017. (p. 37)

OEA. Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, art. 2º. (pp. 12, 28)

ONU. Convenção sobre os Direitos das Crianças. 2 de setembro de 1990. (p. 24)

### 1.2. Jurisprudência

#### 1.2.1. Corte Europeia de Direitos Humanos

##### 2.2.1.1. Casos Contenciosos

CtEDH. **Aydın Vs. Turquia**. Sentença de 25 de setembro de 1997. (p. 28)

CtEDH. **Frydlender Vs. França**. Sentença de 27 de junho de 2000. (p. 22)

CtEDH. **Juhnke Vs. Turquia**. Sentença de 13 de agosto de 2008. (p. 27)

CtEDH. **Lupeni Greek Catholic Parish e outros Vs. Romênia**. Sentença de 19 de maio de 2015. (p. 22)

CtEDH. **Maslova e Nalbandov Vs. Rússia**. Sentença de 24 de janeiro de 2008. (p. 27)

CtEDH. **Motta Vs. Itália**. Sentença de 19 de fevereiro de 1991. (p. 26)

CtEDH. **Sürmeli Vs. Alemanha**. Sentença de 09 de janeiro de 2009. (p. 22)

CtEDH. **Zhelyazkov Vs. Bulgária**. Sentença de 9 de outubro de 2012. (p. 26)

#### 1.2.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos

##### 1.2.2.1. Casos contenciosos

CtIDH. **Anzualdo Castro Vs. Peru**. Sentença de 22 de setembro de 2009. (pp. 21, 38)

CtIDH. **Baldeón García Vs. Peru**. Sentença de 6 de abril de 2006. (p. 15)

CtIDH. **Cantoral Benavides Vs. Peru**. Sentença de 18 de agosto de 2000. (p. 15)

CtIDH. **Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru**. Sentença de 10 de julho de 2007. (p. 21)

CtIDH. **Chitay Nech e outros Vs. Guatemala**. Sentença de 25 de maio de 2010. (p. 27)

CtIDH. **Contreras e outros Vs. El Salvador**. Sentença de 31 de agosto de 2011. (p. 20)

CtIDH. **Espinoza Gonzáles Vs. Peru**. Sentença de 20 de novembro de 2014. (pp. 12, 27, 29, 30, 31, 37)

CtIDH. **Fernández Ortega e outros Vs. México**. Sentença de 30 de agosto. (p. 28)

CtIDH. **Garibaldi Vs. Brasil**. Sentença 23 de setembro de 2009. (p. 15)

CtIDH. **Gelman Vs. Uruguai**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. (pp. 20, 38)

CtIDH. **Genie Lacayo Vs. Nicarágua**. Sentença de 28 de janeiro de 1997. (p. 14)

CtIDH. **Godínez Cruz Vs. Honduras**. Sentença de 20 de Janeiro de 1989. (p. 39)

CtIDH. **Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. (pp. 17, 20, 37)

CtIDH. **Heliodoro Portugal Vs. Panamá**. Sentença de 12 de agosto de 2008. (p. 19)

CtIDH. **Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia**. Sentença de 1 de setembro de 2010. (p. 20)

CtIDH. **Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai**. Sentença de 2 de setembro de 2004. (p. 26)

CtIDH. **Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru**. Sentença de 8 julho de 2004. (p. 33, 34, 40)

CtIDH. **Kawas Fernández Vs. Honduras**. Sentença 3 de abril de 2009. (p. 21)

CtIDH. **La Cantuta Vs. Peru**. Sentença de 29 de novembro de 2006. (pp. 16, 22, 39)

CtIDH. **Las Palmeras Vs. Colômbia**. Sentença de 6 de dezembro de 2001. (p. 23)

CtIDH. **Loayza Tamayo Vs. Peru**. Sentença de 17 de setembro de 1997. (pp. 14, 25, 28)

CtIDH. **Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. Sentença de 24 de novembro de 2009. (pp. 13)

CtIDH. **Massacre de Maripirán Vs. Colômbia**. Sentença de 15 de setembro de 2005. (p. 36)

CtIDH. **Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia**. Sentença de 30 de novembro de 2012. (p. 23)

CtIDH. **Massacres de El Mozote e lugares próximos Vs. El Salvador**. Sentença de 25 de outubro de 2012. (p. 20)

CtIDH. **Massacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Sentença de 4 de setembro de 2012. (p. 20)

CtIDH. **Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras**. Sentença de 27 de abril de 2012. (p. 21)

CtIDH. **Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana**. Sentença de 24 de agosto de 2014. (p. 13)

CtIDH. **Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru**. Sentença de 25 de novembro de 2006. (p. 28)

CtIDH. **Radilla Pacheco Vs. México**. Sentença de 23 de novembro de 2009. (p. 20)

CtIDH. **Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru**. Sentença de 15 de outubro de 2014. (pp. 23, 32, 36, 40)

CtIDH. **Tibi Vs. Equador**. Sentença 7 de setembro de 2004. (pp. 12, 17)

CtIDH. **Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia**. Sentença 27 de novembro de 2008. (p. 27)

CtIDH. **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. (pp. 25, 27)

CtIDH. **Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru**. Sentença de 24 de novembro de 2006. (p. 16)

CtIDH. **Tristan Donoso Vs. Panamá**. Sentença 27 de janeiro de 2009. (p. 15)

CtIDH. **Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia**. Sentença 27 de novembro de 2008. (p. 21)

CtIDH. **Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. (p. 15)

CtIDH. **Véliz Franco e outros Vs. Guatemala**. Sentença de 19 de maio de 2014. (pp. 35, 36)

CtIDH. **Zambrano Vélez e outros Vs. Equador**. Sentença de 4 de julho de 2007. (p. 20)

#### 1.2.2.2. Opiniões consultivas

CtIDH. **Opinião Consultiva OC-08/87**. 30 de janeiro de 1987.

CtIDH. **Opinião Consultiva OC-09/87**. 6 de outubro de 1987.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Considerando a convocação da Honorable CtIDH para audiência pública, a República de Naira vem, respeitosamente, apresentar suas razões de fato e de direito no que concerne às supostas violações aos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como das obrigações derivadas do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, em relação às senhoras María Elena Quispe e Mónica Quispe.

## **2. Da declaração dos fatos**

### **3.1. Do histórico da República de Naira**

Entre os anos de 1970 e 1999, o grupo armado BPL, ligado ao narcotráfico, protagonizou atividades terroristas no sul de Naira, especificamente nas províncias de Soncco, Killki e Warmi.

Diante da ameaça à sua segurança, o Estado desenvolveu, em 1980, medidas estratégicas com o fito de enfrentar as ações do BPL. Dentre estas, destaca-se o estabelecimento de estado de emergência, em acordo com os trâmites definidos no artigo 27 da CADH, e a suspensão de garantias, que derogou os artigos 7º, 8º e 25 do referido documento, bem como os direitos à liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, o direito de reunião e o direito a não ser detido senão por ordem escrita e fundamentada do juiz ou pelas autoridades policiais em caso de flagrante delito<sup>1</sup>.

Ademais, o Estado assumiu o controle dos territórios destas três províncias, mediante o estabelecimento de Comandos Políticos e Judiciais através de Bases Militares, que permaneceram instalados até 1999.

Após estas medidas, as ações do grupo BPL foram debeladas e o estado de emergência findado. Em razão de denúncias da mídia acerca de violações de direitos humanos durante este período, o Estado empenhou-se em realizar diversas investigações de ofício, que não foram adiante por ausência de provas<sup>2</sup>.

### **3.2. Do caso das senhoras Mónica e María Elena Quispe**

No presente, Naira, em atenção aos tratados internacionais que ratifica, tem adotado medidas concretas e imediatas para combater o quadro de violência de gênero existente em seu território.

---

<sup>1</sup> Pergunta de esclarecimento n° 10.

<sup>2</sup> Pergunta de esclarecimento n° 43.

Nesse contexto, em 2014, após o caso de violência doméstica sofrida por María Elena Quispe ganhar notoriedade, o canal GTV realizou uma entrevista com Mónica Quispe, sua irmã. Na oportunidade, ela relatou que, em 1992, ambas passaram um mês detidas na BME da província de Warmi, onde teriam sofrido maus tratos e abusos sexuais. Neste momento, o Estado tomou conhecimento dos fatos relacionados ao presente caso<sup>3</sup>.

Diante disso, Killapura entrou em contato com as irmãs Quispe e desenvolveu um inquérito sobre estas alegações, o que ensejou a intimação do Governo para se manifestar sobre o ocorrido. Nesse cenário, Naira criou programas e políticas estatais que visam atender às necessidades de casos como este, como o Comitê de Alto Nível para explorar a reabertura dos casos penais, a CV para investigar estas alegações em caráter de urgência, bem como a inserção das irmãs Quispe no PTZVG.

### **3.3. Da apresentação do caso perante o SIDH**

Em 10 de maio de 2016, Killapura submeteu o presente caso perante o SIDH, alegando a ocorrência das violações aos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 25 da CADH, todos em relação às obrigações contidas no artigo 1.1 do referido dispositivo, bem como a suposta violação às obrigações internacionais do Estado referentes ao artigo 7º da CBP. A CIDH declarou todas as alegações admissíveis, submetendo o caso à CtIDH.

## **3. Da análise legal**

### **4.1. Da admissibilidade**

#### **4.1.1. Da *ratione temporis***

##### **a. Da incompetência da CtIDH para analisar fatos anteriores a 1996 à luz da Convenção de Belém do Pará**

---

<sup>3</sup> Pergunta de esclarecimento n° 08.

A República de Naira ratificou a CBP em 1996<sup>4</sup>. Dessa forma, conforme disposto no art. 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>5</sup>, que positiva a "Irretroatividade de Tratados", Naira não pode ter suas ações e/ou omissões anteriores a 1996 analisadas sob a luz da mencionada Convenção regional.

Observando tal princípio do Direito Internacional, a CtIDH possui ampla jurisprudência reconhecendo a sua incompetência para aplicar certo tratado quando da análise de fatos materializados anteriormente à ratificação estatal deste. Em *Tibi Vs. Equador*<sup>6</sup>, por exemplo, a CtIDH concluiu que não possuía competência para analisar atos do Estado equatoriano, com fulcro da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, ocorridos antes da ratificação desta.

Neste mesmo sentido, em *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, considerando os fatos ocorridos entre 1993 e 1996<sup>7</sup>, bem como que o Estado ratificou a CBP em 4 de junho de 1996<sup>8</sup>, a CtIDH declarou que não poderia conhecer de violações calcadas neste instrumento<sup>9</sup>, visto que levou em conta as considerações do Peru no sentido de que, à época daqueles fatos, esta Convenção ainda não fazia parte de seu ordenamento jurídico<sup>10</sup>.

Diante do exposto, o Estado pugna que a CtIDH reconheça a sua incompetência para aplicar o art. 7º da CBP aos fatos do presente caso ocorridos antes de 1996.

**b. Da inaplicabilidade das alíneas ‘a’ e ‘d’ do art. 7º da Convenção de Belém do Pará ao presente caso**

---

<sup>4</sup> Fatos, §7.

<sup>5</sup> ONU. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, art. 28.

<sup>6</sup> CtIDH. *Tibi Vs. Equador*, §62.

<sup>7</sup> CtIDH. *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §24.

<sup>8</sup> CtIDH. *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §24.

<sup>9</sup> CtIDH. *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §29.

<sup>10</sup> CtIDH. *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §29.

No presente caso, Killapura alega que a República de Naira violou o art. 7º da CBP. Da análise deste dispositivo, percebe-se que algumas das obrigações nele previstas possuem caráter continuado, ou seja, que podem ser aplicadas à análise de fatos que, embora tenham sido originados em momento anterior à ratificação do documento, somente passam a ser exigíveis em face deste a partir de sua ratificação, conforme em *Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*<sup>11</sup>.

Contudo, nota-se que as alíneas ‘a’ e ‘d’ do art. 7º da CBP não se enquadram no entendimento suprarreferido, visto que, em que pese vinculem os Estados signatários a adotarem medidas específicas, as obrigações emanadas destas, por sua própria natureza, não se protraem no tempo, não podendo, portanto, serem analisadas perante as alegações suscitadas.

Cumprido salientar que, em *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana*<sup>12</sup>, a CtIDH conclui que, caso as sequelas ou efeitos das violações não tenham caráter continuado, o Tribunal não possui competência para julgá-los, se os atos que as geraram ocorreram antes da ratificação do documento que lhe embasa.

Pelo exposto, a República de Naira pugna que esta Corte se reconheça incompetente para conhecer as acusações que tenham por respaldo legal as alíneas ‘a’ e ‘d’ da CBP.

Ademais, no que se refere às demais alíneas do art. 7º da CBP, o Estado, considerando o caráter continuado das obrigações contidas nestas, reconhece a competência da CtIDH para aplicá-las à análise de fatos posteriores a 1996. Nesse sentido, o Estado ressalta que vem adotando medidas para cumprir rigorosamente o quanto determinado por tais alíneas - o que será analisado com mais vagar em tópico específico.

#### **4.2. Do mérito**

---

<sup>11</sup> CtIDH. *Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, §54.

<sup>12</sup> CtIDH. *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana*, §43.

#### **4.2.1. Dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8º e 25/CADH e 7º/CBP)**

A análise dos direitos a garantias judiciais e à proteção judicial será dividida em duas etapas: a) suspensão dos arts. 8º e 25/CADH no estado de emergência e b) eventos ocorridos após o relato público das Peticionantes em 2014.

##### **a. Da suspensão dos arts. 8º e 25/CADH no estado de emergência**

Conforme relatado, a República de Naira decretou, em 1980, estado de emergência, devido aos episódios de violência generalizada que aconteciam naquela época em províncias situadas ao sul do país<sup>13</sup>. Em face disso, o Estado suspendeu os arts. 8º e 25 da CADH<sup>14</sup>, em conformidade com o inciso II do art. 27 do mesmo documento.

Neste momento da história de Naira, vigeu na província de Warmi a jurisdição militar<sup>15</sup>. Tal contexto se encontrava em conformidade com o entendimento exposto pela CtIDH em 1997, no caso *Genie Lacayo Vs. Nicarágua*<sup>16</sup>, que estabeleceu que a existência da jurisdição militar, inclusive em matéria cível, não viola *per se* os direitos garantidos na CADH<sup>17</sup>.

Importante destacar ainda que, em consonância com o disposto pela CtIDH nas OCs 08<sup>18</sup> e 09<sup>19</sup>, ambas de 1987, o Estado de Naira, já em 1980, não suspendeu em seu ordenamento interno a possibilidade de interposição dos instrumentos jurídicos amparo e habeas corpus<sup>20</sup>; medida que visou a salvaguarda e a proteção judicial dos direitos fundamentais<sup>21</sup> nas províncias afetadas pelo estado de emergência.

<sup>13</sup> Fatos, §§9 e 10.

<sup>14</sup> Pergunta de esclarecimento nº 10.

<sup>15</sup> Pergunta de esclarecimento nº 12.

<sup>16</sup> CtIDH. *Genie Lacayo Vs. Nicarágua*, §91.

<sup>17</sup> CtIDH. *Genie Lacayo Vs. Nicarágua*, §84.

<sup>18</sup> CtIDH. OC-08, §42.

<sup>19</sup> CtIDH. OC-09, §30.

<sup>20</sup> Pergunta de esclarecimento nº 10.

<sup>21</sup> CtIDH. *Loayza Tamayo Vs. Peru*, §50.

Em Democracias, a conservação de tais aparatos legais é fundamental à preservação da legalidade e à proteção dos direitos não passíveis de suspensão. Isto pois o habeas corpus constitui meio idôneo para preservar a dignidade da pessoa humana, inclusive em circunstâncias excepcionais<sup>22</sup>; e o amparo, uma forma simples e breve para a tutela dos direitos previstos e reconhecidos constitucionalmente e/ou legalmente, o que abarca aqueles não passíveis de suspensão do art. 27 da CADH<sup>23</sup>.

Apesar de disponíveis no ordenamento jurídico de Naira, em 1992, o habeas corpus e o amparo em nenhum momento foram ou pleiteados ou utilizados em favor das Peticionantes. Assim, não pode o Estado ser condenado por violar os arts. 8º e 25 da CADH, no que tange os fatos relatados ocorridos no contexto do estado de emergência e da suspensão de garantias.

Ainda cumprindo com suas obrigações perante a CADH, Naira, após o fim deste estado de emergência, em 1999, iniciou inúmeras investigações de ofício com base em denúncias de violações de direitos humanos que teriam ocorrido no contexto de suspensão de garantias.

Entretanto, devido à insuficiência de elementos probatórios, tais apurações foram encerradas<sup>24</sup>. Frisa-se que, conforme reiteradamente entende a CtIDH<sup>25</sup>, a obrigação de investigar é de meio, portanto a não obtenção de resultados concretos *per se* não implica na violação do direito.

Desta forma, resta claro que a República de Naira tem se mostrado diligente na busca pela verdade dos fatos ocorridos entre 1980 e 1999, revisitando sua história e promovendo uma reconciliação com seu passado.

---

<sup>22</sup> CtIDH. Cantoral Benavides Vs. Peru, §165.

<sup>23</sup> CtIDH. OC-08, §32.

<sup>24</sup> Pergunta de esclarecimento nº 43.

<sup>25</sup> CtIDH. Tristán Donoso Vs. Panamá, §146; CtIDH. Garibaldi Vs. Brasil, §113; CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, §177; CtIDH. Baldeón García Vs. Peru, §93.

## **b. Dos eventos ocorridos após o relato público das Peticionantes em dezembro de 2014**

### **b.1. Do controle de convencionalidade sobre a prescrição**

Em 10 de março de 2015, Killapura apresentou denúncia perante a Justiça de Naira no que tange a violência sexual alegada pelas Peticionantes<sup>26</sup>.

Apesar de tal denúncia não ter tramitado, vez que foi constatado o decurso do prazo prescricional de 15 anos, Naira, em 15 de março de 2015<sup>27</sup> - cinco dias após a apresentação da denúncia pela ONG -, criou e aplicou ao caso das Peticionantes uma série de medidas que visam trazer a verdade aos fatos. Dentre essas, destacam-se: i) a criação de um Comitê de Alto Nível para explorar a possível reabertura dos casos na esfera penal<sup>28</sup>; ii) a inclusão das Peticionantes na PTZVG<sup>29</sup>; e iii) a criação de uma CV composta por representantes do Estado e da sociedade civil, a qual assumirá em caráter de urgência a investigação dos fatos<sup>30</sup>.

Estas ações estatais, que serão detalhadamente analisadas no tópico seguinte, proporcionaram a remoção do obstáculo legal ao início da correta e efetiva investigação das denúncias apresentadas por Killapura, conforme requerido pela CtIDH em *La Cantuta Vs. Peru*<sup>31</sup>.

Dessa forma, em atenção ao disposto no art. 2º da CADH, Naira realizou controle de convencionalidade *ex-officio* sobre o caso das Peticionantes, adequando o ordenamento interno do país aos parâmetros estabelecidos pelo SIDH, como determinado pela CtIDH em *Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru*<sup>32</sup>.

---

<sup>26</sup> Fatos, §33.

<sup>27</sup> Fatos, §34.

<sup>28</sup> Fatos, §34; Pergunta de esclarecimento nº 03.

<sup>29</sup> Pergunta de esclarecimento nº 60.

<sup>30</sup> Fatos, §34; Pergunta de esclarecimento nº 03; Pergunta de esclarecimento nº 65.

<sup>31</sup> CtIDH. *La Cantuta Vs. Peru*, §226.

<sup>32</sup> CtIDH. *Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru*, §128.

Apesar das diversas investigações de ofício realizadas pelo Estado após 1999<sup>33</sup>, os relatos das Peticionantes somente chegaram ao conhecimento do Estado em dezembro de 2014<sup>34</sup>, transcorridos 22 anos desde o ocorrido - o que tem dificultado a atuação de Naira frente à denúncia.

Sobre o dever de investigar, em *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*<sup>35</sup> - caso em que foi analisada a atuação de agentes estatais perante casos de desaparecimento forçado no contexto da Ditadura Militar Brasileira - a CtIDH estabeleceu que a obrigação estatal de investigar, frente aos arts. 8º e 25, só passa a ser exigível a partir do momento em que autoridades estatais tenham conhecimento dos fatos.

Neste mesmo sentido, em *Tibi Vs. Equador*<sup>36</sup> - caso que envolveu suspeitas de torturas cometidas por agentes estatais em um centro penitenciário - a CtIDH afirmou que a obrigação estatal de iniciar investigações de ofício deriva de denúncias ou de razões fundadas para crer que houve uma violação aos direitos humanos - o que somente ocorreu no caso das irmãs Quispe em 2014.

Assim, resta claro que o Estado não violou suas obrigações internacionais no que tange a investigação das denúncias apresentadas pelas Peticionantes. Em verdade, como será minuciado no próximo tópico, estão em curso inúmeras medidas que buscam trazer a veracidade dos fatos, abrindo caminhos para a averiguação dos relatos e, se necessário, para a reparação das vítimas e punição dos culpados.

## **b.2. Das medidas adotadas pelo Estado**

---

<sup>33</sup> Fatos, §10.

<sup>34</sup> Fatos, §§27-29.

<sup>35</sup> CtIDH. *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, §138.

<sup>36</sup> CtIDH. *Tibi Vs. Equador*, §159.

O controle de convencionalidade supramencionado foi efetuado com fito a concretizar as obrigações plasmadas no art. 7º da CBP, bem como garantir a efetividade dos arts. 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da CADH.

O art. 7º da CBP trata das obrigações internacionais dos Estados signatários no que diz respeito ao combate à violência de gênero. Naira vem, desde a ratificação de tal diploma, modificando seu ordenamento interno, adotando medidas diligentes e adequadas e criando políticas para efetivar o disposto nesta Convenção.

Este compromisso pode ser observado através da inclusão em seu quadro normativo de leis que buscam a prevenção, punição e a erradicação da violência de gênero. Nesse sentido, Naira atualmente conta não apenas com a Lei 25253, que se dedica à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, mas também com a Lei 19198, que se refere ao assédio nas ruas<sup>37</sup>.

De igual maneira, isto se demonstra através do agrupamento de medidas voltadas ao combate à violência de gênero na Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero – a PTZVG – para a qual foi alocada verba extraordinária, cerca de 3% do PIB de Naira, visando a sua imediata implementação. Mister salientar que a PTZVG foi implementada no Estado de Naira em 2015<sup>38</sup>, e que o caso das Peticionantes em questão já foi incluído em tal programa<sup>39</sup>.

Destaca-se que a PTZVG foi desenvolvida em conformidade com a CIDH<sup>40</sup>, na medida em que esta entende que, para alcançar resultados concretos no combate à violência de gênero, os Estados devem atuar em colaboração com organizações, entidades privadas e

---

<sup>37</sup> Fatos, §14.

<sup>38</sup> Pergunta de Esclarecimento nº 93.

<sup>39</sup> Pergunta de Esclarecimento nº 60.

<sup>40</sup> CIDH. *Legal Standards: Gender Equality and Women's Rights*, 2015, §194.

cidadãos; nesse sentido, a PTZVG conta ampla atuação da sociedade civil, incluindo organizações de mulheres e associações de vítimas<sup>41</sup>.

Dentre estas medidas agrupadas sob a referida política estatal, cumpre destacar a atuação da República de Naira mediante:

i) a Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judicial, que, dentre outras atribuições, capacitam, treinam e formam obrigatoriamente funcionários públicos, como juízes e promotores, para o atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero<sup>42</sup>;

ii) o Programa Administrativo de Reparações e Gênero, que tem como objetivo fornecer às vítimas de violência contra a mulher reparações e cuidados à saúde física e mental através da via administrativa<sup>43</sup>;

iii) o compromisso estatal assumido no sentido de rever sua legislação interna<sup>44</sup>, em respeito às alíneas 'c', 'e' e 'h' do art. 7º da CBP, a fim de aprimorar a proteção das mulheres em seu território.

No que se refere às medidas específicas e imediatas relacionadas ao caso das Peticionantes, cumpre ressaltar que, a partir do momento em que tomou conhecimento sobre as denúncias de violações de direitos humanos supostamente ocorridas na BME, Naira prontamente cumpriu com seus deveres de devida diligência e de salvaguarda das garantias e proteção judiciais<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> Fatos, §19.

<sup>42</sup> Fatos, §20.

<sup>43</sup> Fatos, §22.

<sup>44</sup> Fatos, §21.

<sup>45</sup> CtIDH. *Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, §144.

Para isso, modificou seu ordenamento interno em atenção ao disposto nas alíneas 'b', 'c', 'e', 'f', e 'g' do artigo 7º da CBP, ao criar mecanismos administrativos e judiciais para promover o acesso à justiça às mulheres vítimas de violência de gênero, estabelecendo a CV, que será individualmente explorada em tópico a seguir, e o Comitê de Alto Nível, com vistas a reabrir as investigações penais de casos de possíveis violações de direitos humanos ocorridas no período do estado de emergência. Tal Comitê ainda segue em processo de avaliação, motivo pelo qual ainda não se posicionou oficialmente sobre o ocorrido<sup>46</sup>.

Diante de todo o exposto, resta claro que os esforços empreendidos pela República de Naira não somente se afinam, como também satisfazem suas obrigações internacionais emanadas do art. 7º da CBP.

#### **b.2.1. Da instauração da CV: o direito à verdade e o cumprimento das obrigações de garantia e proteção judicial**

Dentre as diversas medidas adotadas por Naira, destaca-se a criação da CV. Comissões da Verdade são definidas pela CtIDH<sup>47</sup> como órgãos oficiais, temporários e não judiciais, cujo objetivo é investigar abusos de direitos humanos ou direito humanitário que tenham sido cometidos durante um determinado recorte histórico.

Cumprir frisar ainda, que, segundo a CIDH, o estabelecimento de Comissões da Verdade é um importante mecanismo para a concretização do direito à verdade<sup>48</sup>. Tal direito é corolário dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, à medida que este pressupõe a

---

<sup>46</sup> Pergunta de Esclarecimento nº 13.

<sup>47</sup> CtIDH. Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia, §§217 e 237; CtIDH. Contreras e outros Vs. El Salvador, §§186 e 212; CtIDH. Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, §257.

<sup>48</sup> CIDH, *Comunicado de Prensa* 48/12, CIDH *celebra formación de la Comisión de la Verdad en Brasil*, 15 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/048.asp>.

investigação de violações de direitos humanos e a superação de obstáculos legais ou de fato que impeçam a judicialização dos fatos, conforme dispõe o SIDH<sup>49</sup>.

Com efeito, a CtIDH<sup>50</sup> sustenta que uma Comissão da Verdade, a depender do objeto, do procedimento, da estrutura e do fim do seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica e esclarecimento dos fatos perante toda a sociedade. Configurando, portanto, uma salvaguarda à não repetição de violações a direitos humanos<sup>51</sup>. Tal disposto se enquadra perfeitamente no caso de Naira.

Isto porque: i) a CV estabelecida por Naira tem por objeto não só o caso das irmãs Quispe, mas também os demais casos de alegadas violações de direitos humanos referentes ao período compreendido entre 1970 e 1999<sup>52</sup> - dando ênfase aos casos de violência sexual<sup>53</sup>; ii) o referido mecanismo busca a construção de um meio propício e seguro à apresentação de novas denúncias e testemunhos sobre violações a direitos humanos e iii) a sua estrutura é composta por dez representantes do Estado e da sociedade civil - cinco homens e cinco mulheres, de modo a respeitar a paridade de gênero<sup>54</sup>.

A CV tem previsão de publicação do seu relatório final para o ano de 2019<sup>55</sup>, cinco anos após Naira tomar conhecimento dos relatos feitos pelas Peticionantes, demonstrando o

---

<sup>49</sup> CtIDH. *Gelman Vs. Uruguai*, §243; CtIDH. *Contreras e outros Vs. El Salvador*, §173; CtIDH. *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, §201; CIDH. *Derecho a la verdad en las Américas*, 13 de agosto de 2014.

<sup>50</sup> CtIDH. *Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*, §128; CtIDH. *Radilla Pacheco Vs. México*, §74; CtIDH. *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, §297; CtIDH. *Massacres de El Mozote e lugares próximos Vs. El Salvador*, §298.

<sup>51</sup> CIDH. *Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión 2009*, OEA/Ser.L/V/II.Doc.51, 30 de dezembro de 2009, cap. IV, §5.

<sup>52</sup> Pergunta de esclarecimento n° 65.

<sup>53</sup> Pergunta de esclarecimento n° 65.

<sup>54</sup> Pergunta de esclarecimento n° 65.

<sup>55</sup> Pergunta de esclarecimento n° 01.

tratamento diligente com que o Estado vem lidando com o presente caso, de forma condizente com os ditames regionais estabelecidos pela CtIDH<sup>56</sup>.

Ademais, há de se mencionar que, após a entrega do relatório final da CV, as vítimas de violações de direitos humanos ocorridas entre 1970 e 1999 serão reparadas, em acordo com as conclusões da referida Comissão, através do Fundo Especial para reparações, a ser determinado pelo Estado<sup>57</sup>.

O aqui exposto ratifica a atuação persistente do Estado na efetivação das garantias judiciais e da proteção judicial em seu território. Todas as medidas adotadas por Naira, conforme demonstrado, estão sendo cumpridas com seriedade e assumidas pelo Estado como interesse jurídico próprio, não somente das possíveis vítimas<sup>58</sup>.

#### **b.2.2. Da necessidade de observância do Princípio da Complementaridade do SIDH**

Como visto, a República de Naira, de forma paralela à análise do presente caso pelo SIDH, está empreendendo inúmeras medidas que visam a busca pela verdade dos fatos. Todavia, devido à complexidade da causa, tais procedimentos estatais criados para investigar o caso ainda estão em curso.

Ressalta-se que, tanto a CtIDH<sup>59</sup> quanto a CtEDH<sup>60</sup>, ao analisarem a duração razoável do processo, afirmam que esta deve ser examinada frente a três requisitos: i) a complexidade da causa; ii) a atividade processual das partes e iii) a conduta das autoridades competentes.

---

<sup>56</sup> CtIDH. *Kawas Fernández Vs. Honduras*, §101; CtIDH. *Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*, §131; CtIDH. *Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, §129.

<sup>57</sup> *Fatos*, §34.

<sup>58</sup> CtIDH. *Anzualdo Castro Vs. Peru*, §123; CtIDH. *Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, §100.

<sup>59</sup> CtIDH. *La Cantuta Vs. Peru*, §149.

<sup>60</sup> CtEDH. *Frydlender Vs. França*, §43; CtEDH. *Sürmeli Vs. Alemanha*, §128; CtEDH. *Lupeni Greek Catholic Parish e outros Vs. Romênia*, §143.

As denúncias aqui analisadas envolvem o exame de fatos que ocorreram há 26 anos, no contexto de um estado de emergência, cuja apuração requer a dragagem de diversos documentos estatais - inclusive militares. Além disso, apesar do escasso arcabouço probatório que lastreia as acusações das Peticionantes, o Estado, como visto, tem se mostrado diligente na apuração desses relatos.

Isto posto, o prazo estabelecido pela República de Naira - três anos - para apresentar os relatórios definitivos com as conclusões da CV e do Comitê de Alto Nível mostra-se razoável. Tais conclusões, que serão apresentadas em 2019, possibilitarão a possível abertura do processo penal das Peticionantes, funcionando, portanto, como uma etapa preliminar necessária à causa das irmãs Quispe, vez que tende a suprir a carência probatória da mesma.

Demonstrada a diligência do Estado em face das denúncias de graves violações de direitos humanos, resta expor o entendimento da CtIDH sobre o Princípio da Complementaridade. Em Tarazona Arrieta Vs. Peru, a CtIDH afirma que a responsabilidade internacional dos países signatários em face da CADH somente pode ser analisada/exigida "depois que o Estado tenha a oportunidade de estabelecer, se for o caso, uma violação de um direito e reparar o dano ocasionado por seus próprios meios"<sup>61</sup>.

Isto posto, perante a CtIDH, "o Estado é o principal garantidor dos direitos humanos das pessoas, de maneira que, caso se produza um ato violatório dos referidos direitos, é o próprio Estado que tem o dever de resolver o assunto em nível interno e, [se for o caso], reparar, antes de ter que responder perante instâncias internacionais como o SIDH, o qual decorre do caráter subsidiário que se reveste o processo internacional frente aos sistemas nacionais de garantias dos direitos humanos"<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup> CtIDH. Tarazona Arrieta Vs. Peru, §137; CtIDH. Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia, §142.

<sup>62</sup> CtIDH. Tarazona Arrieta Vs. Peru, §137; CtIDH. Las Palmeras Vs. Colômbia, §33.

Importante ainda notar que tais análises da CtIDH sobre o Princípio da Complementaridade fizeram parte do exame do próprio mérito de Tarazona Arrieta Vs. Peru, quando da análise dos arts. 4º e 5º da CADH.

Por todo exposto, são inegáveis os esforços estatais na busca de uma investigação rápida e eficaz, dentro dos seus procedimentos internos, e que culmine em reparações efetivas para as Peticionantes. Assim, no presente caso, o Estado pleiteia que não seja responsabilizado pela alegada violação dos artigos 8º e 25 da CADH, tampouco pela alegada violação ao art. 7º da CBP.

#### **4.2.2. Do direito à liberdade pessoal (art. 7º/CADH)**

As Peticionantes alegam que ficaram detidas por um mês na BME da província de Warmi, e que, por isso, seus direitos à liberdade pessoal teriam sido violados.

Para realizar adequada análise no que concerne à alegada violação ao direito à liberdade pessoal, há de se reiterar que, no caso em tela, em decorrência da suspensão de garantias que vigeu em Naira entre 1980 e 1999, foram derogados os arts. 7º, 8º e 25 da CADH, bem como o direito de não ser detido senão por ordem judicial ou pelas autoridades policiais em caso de flagrante delito<sup>63</sup>.

Assim, à época dos fatos, as instâncias do poder público da província de Warmi, inclusive a judicial, encontravam-se sob o controle de agentes militares<sup>64</sup>. Isto os autorizava a realizar detenções, em conformidade com as normas internas que vigiam na época, visto que, devido à suspensão de direitos decorrente da declaração de estado de emergência<sup>65</sup>, tais detenções podiam ocorrer sem a observância de um procedimento formal<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> Pergunta de Esclarecimento n° 10.

<sup>64</sup> Pergunta de Esclarecimento n° 12.

<sup>65</sup> Pergunta de Esclarecimento n° 10.

<sup>66</sup> Pergunta de Esclarecimento n° 27.

No que concerne à menoridade das Peticionantes à época das detenções, é necessário ressaltar que a Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada por Naira<sup>67</sup>, dispõe que a detenção de uma criança só poderá ocorrer se em conformidade com a lei, devendo ser utilizada como último recurso<sup>68</sup>.

Assim sendo, cumpre rememorar que: i) Naira estava enfrentando uma série de ações terroristas em seu território<sup>69</sup> e ii) em que pese as Peticionantes aduzirem que as detenções teriam sido embasadas em falsas acusações, à época, o Estado tinha motivos fundados para crer que as irmãs Quispe possuíam relação com um grupo armado, inclusive entregando-lhes informações relativas à Base Militar de Warmi<sup>70</sup>.

Nesse sentido, resta claro que as detenções das Peticionantes ocorreram em acordo com os procedimentos legais, bem como que estas eram, diante da necessidade de proteger a segurança nacional de Naira, a *ultima ratio*. Assim sendo, no presente caso, não pode o Estado de Naira ser condenado pela alegada violação ao art. 7º da CADH.

#### **4.2.3. Da proibição da escravidão e da servidão (art. 6º/CADH)**

##### **a. Da investigação em curso em relação à alegada violação do artigo 6º da CADH**

As Peticionantes afirmam que foram “diariamente obrigadas a lavar, cozinhar e limpar”<sup>71</sup>, situação que configuraria violação ao artigo 6º da CADH.

Sobre este ponto, com relação à proibição de escravidão/servidão, o Estado assevera que, como ainda está investigando os fatos relacionados ao presente caso, não há lastro probatório suficiente para sustentar tais alegações e, conseqüentemente, condenar o Estado.

---

<sup>67</sup> Fatos, §7.

<sup>68</sup> ONU. Convenção sobre os Direitos das Crianças, art.37.b.

<sup>69</sup> Fatos, §8.

<sup>70</sup> Pergunta de Esclarecimento n° 42.

<sup>71</sup> Fatos, §28.

Isto porque, como disposto na pergunta de esclarecimento nº 47, não são permitidas inferências factuais no presente caso. Desta forma, como não existem especificações sobre o conteúdo dos depoimentos que compõem o inquérito realizado por Killapura, as únicas informações que sustentam as denúncias feitas pelas Peticionantes sobre as violações ao art. 6º da CADH são os seus próprios relatos. Importa salientar também que tais depoimentos das irmãs Quispe devem ser entendidos como indícios, não como provas, uma vez que envolvem interesses diretos das mesmas<sup>72</sup>.

Conforme entendimento firmado pela CtIDH em *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, é obrigação do Estado investigar de forma efetiva alegações de situações de trabalho que se amoldem ao conceito de servidão/escravidão<sup>73</sup>.

Na presente situação, o Estado está cumprindo com este dever, mediante a criação da CV e do Comitê de Alto Nível<sup>74</sup> com base apenas nos testemunhos das Peticionantes<sup>75</sup>. Estas medidas demonstram não só o cumprimento deste dever, como também a preocupação do Estado em proteger e garantir os direitos humanos em seu território, através do estabelecimento de um ambiente apropriado em que a população se sinta segura para apresentar possíveis denúncias de violações a direitos humanos.

No entanto, as investigações estatais ainda estão em curso, visto que o grande transcurso do tempo entre o momento em que Naira tomou conhecimento dos fatos e a ocorrência das alegadas violações dificulta as diligências estatais. Assim sendo, diante das circunstâncias do

---

<sup>72</sup> CtIDH. *Loayza Tamayo Vs. Peru*, §43.

<sup>73</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. §319.

<sup>74</sup> Fatos, §34; Pergunta de Esclarecimento nº 13.

<sup>75</sup> Fatos, §34.

presente caso<sup>76</sup>, é razoável que a CV ainda esteja concluindo suas atividades para finalizar as investigações.

Todavia, em que pese as investigações do Estado ainda não tenham sido finalizadas, caso as alegações relacionadas aos trabalhos realizados pelas Peticionantes na BME se confirmem, embasadas em acervo probatório adequado, a República de Naira ainda assim não poderá ser responsabilizada pela alegada violação ao art. 6º da CADH.

Isto porque, em *Zhelyazkov Vs. Bulgária*, caso em que o Peticionante aduzia ter sido submetido a trabalhos forçados durante o período em que ficou detido, a CtEDH entendeu que, como o trabalho realizado por ele não configurou ônus excessivo e nem destoou do ordinário<sup>77</sup>, não haveria a configuração de trabalho forçado<sup>78</sup>.

Assim, analisando o quadro factual do presente caso, percebe-se que os supostos trabalhos realizados pelas irmãs Quispe se amoldam aos requisitos estabelecidos pela CtEDH; portanto, não configurariam violação à proibição da escravidão e servidão.

Por todo o exposto e diante da escassez de provas apresentadas, não se pode responsabilizar o Estado pela violação ao art. 6º da CADH com fulcro em somente padrões de conduta - as declarações das Peticionantes - que não estão acompanhados de outros elementos probatórios, conforme entendeu a CtIDH anteriormente em *Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai*<sup>79</sup>.

#### **b. Do direito à integridade pessoal em relação à proibição da escravidão e da servidão**

---

<sup>76</sup> CtEDH. *Motta Vs. Itália*, §17.

<sup>77</sup> CtEDH. *Zhelyazkov Vs. Bulgária*, §36.

<sup>78</sup> CtEDH. *Zhelyazkov Vs. Bulgária*, §37.

<sup>79</sup> CtIDH. *Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai*, §233.

A CtIDH, em *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs, Brasil*, estabeleceu que a violação ao artigo 6º da CADH pode representar violação ao direito à integridade pessoal, em razão das circunstâncias específicas de determinado caso<sup>80</sup>.

Na presente situação, contudo, nota-se a impossibilidade de se realizar análise sobre eventual violação ao art. 5º da CADH como consequência da violação ao art. 6º do mesmo documento, em razão da insuficiência de acervo probatório no que se refere à alegada violação à proibição da escravidão e da servidão acima examinada<sup>81</sup>.

#### **4.2.4. Do direito à vida e direito à integridade (arts. 4º e 5º/CADH)**

Inicialmente, cumpre estabelecer que o Estado de Naira tratará conjuntamente das alegadas violações aos direitos à vida e integridade pessoal. Isto pois a declarada ocorrência de violência sexual apresentada pelas Peticionantes equipara-se à tortura, segundo entendimento das CtIDH<sup>82</sup> e CtEDH<sup>83</sup>; violando, por conseguinte, ambos os direitos conjuntamente<sup>84</sup>.

Ademais, compreendendo o Estado que a alegada falta de investigação sobre os fatos poderia ensejar responsabilização internacional por violação aos arts. 4º e 5º da CADH, será feita a análise de tal contexto no caso em tela.

##### **a. Da insuficiência probatória em face da alegada ocorrência de violência sexual**

As Peticionantes aduzem que, no período em que estiveram detidas na BME de Warmi, foram vítimas de violência sexual perpetrada por agentes militares<sup>85</sup>.

---

<sup>80</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, §273.

<sup>81</sup> CtEDH. *Juhnke Vs. Turquia*, §67.

<sup>82</sup> CtIDH. *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §199.

<sup>83</sup> CtEDH. *Maslova e Nalbandov Vs. Rússia*, §107.

<sup>84</sup> CtIDH. *Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, §95; CtIDH. *Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, §59.

<sup>85</sup> *Fatos*, §28.

A partir dos indícios supramencionados<sup>86</sup>, observa-se que, no entendimento da CtEDH, a violação sexual cometida por um agente estatal é um ato grave e reprovável, frente à situação de vulnerabilidade da vítima e ao abuso de poder<sup>87</sup>.

Em mesmo sentido, a CtIDH, ao utilizar o conceito existente no art. 2º da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura<sup>88</sup>, dispõe que os atos relativos à violência sexual constituem tortura<sup>89</sup>, na medida em que causam à vítima grandes humilhações físicas e psicológicas<sup>90</sup>.

Firmados os pressupostos suprarreferidos, cumpre mencionar que o cerne da questão em análise é a insuficiência de lastro probatório, por ora, para comprovar a configuração de tortura em relação ao caso em tela.

Cumpre esclarecer que, apesar do inquérito desenvolvido por Killapura ter contado com declarações de "vizinhos, vítimas e testemunhas", não é cabível qualquer presunção quanto ao conteúdo de tais declarações. Isto porque é vedada a realização de quaisquer inferências acerca dos fatos do presente caso<sup>91</sup>. Sob este óbice, não há que se falar em relatos específicos de terceiros sobre as alegadas violações de direitos humanos perpetradas em desfavor das Peticionantes.

Dessa forma, tratando-se especificamente de casos de violência de sexual em situações de conflito ou crise - contexto no qual a província de Warmi, no sul de Naira, estava imersa em 1992 - a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>92</sup> sustenta que as provas destes tipos de violações devem advir de diversas fontes. Isto porque, nos contextos supramencionados,

---

<sup>86</sup> CtIDH. Loayza Tamayo Vs. Peru, §43.

<sup>87</sup> CtEDH. Aydin Vs. Turquia, §83.

<sup>88</sup> OEA. Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, art. 2º.

<sup>89</sup> CtIDH. Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, §312.

<sup>90</sup> CtIDH. Fernández Ortega e outros Vs. México, §124.

<sup>91</sup> Pergunta de esclarecimento n° 47.

<sup>92</sup> Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Guidelines On Combating Sexual Violence And its Consequences in Africa*, §45.

há uma dificuldade em reunir evidências sólidas para a sustentação de alegações de violência sexual.

Neste mesmo sentido, a CtEDH em Juhnke Vs. Turquia - caso em que foram analisados indícios de maus-tratos contra uma mulher durante detenção, frente ao art. 3º da CEDH (Proibição da Tortura) - dispôs que a carência de provas documentais, assim como a falta de provas *prima facie*, capazes de sustentar os relatos da peticionante, levaram à rejeição do pleito e a não condenação do Estado.

Assim, no que tange às presentes denúncias de violência sexual, a incerteza do lastro probatório emerge vez que os indícios apresentados - embasados somente no depoimento da Sra. Mónica Quispe, posto que não são permitidos pressupostos fáticos perante o caso<sup>93</sup> - não são suficientes para sustentar a alegação de tortura e tratamento cruel ou degradante, muito menos para condenar o Estado internacionalmente frente aos arts. 4º e 5º da CADH.

\* \* \*

Da análise de Espinoza Gonzáles Vs. Peru, caso sentenciado em 2014, em que se julgam fatos que tiveram lugar durante detenção arbitrária no ano de 1993, percebe-se que a CtIDH, para estabelecer a ocorrência de estupro e de outros fatos constitutivos de tortura, utilizou-se dos seguintes fundamentos<sup>94</sup>: i) o relatório final da Comissão da Verdade e Reconciliação peruana, ii) as declarações feitas pela vítima; iii) os laudos médicos e psicológicos emitidos desde a data da ocorrência dos fatos, até quando o caso foi sentenciado, e iv) depoimentos de testemunha que esteve nas mesmas instalações que a vítima.

Cotejando estes requisitos com o caso das Peticionantes, tem-se o seguinte:

i) Da ausência de relatório final da Comissão da Verdade

---

<sup>93</sup> Pergunta de esclarecimento nº 47.

<sup>94</sup> CtIDH. Espinoza Gonzáles Vs. Peru, §148.

Em *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, a CtIDH reconheceu o papel do relatório final da Comissão da Verdade e Reconciliação peruana como "parte fundamental das provas do contexto político e histórico contemporâneo dos fatos"<sup>95</sup>. Afirmou, ainda, que a mesma teve a função de "esclarecer o processo, os fatos e as responsabilidades pela violência terrorista e da violação dos direitos humanos produzidos [...] imputáveis tanto às organizações terroristas como aos agentes do Estado"<sup>96</sup> no contexto de conflito armado no país.

Em *Naira*, a finalização dos relatórios de atividades da CV e do Comitê de Alto Nível está prevista para o ano de 2019<sup>97</sup>. Nesta oportunidade, serão concluídas as apurações acerca das suspeitas de violações aos direitos humanos ocorridas entre 1970 e 1999, bem como a análise da possibilidade de reabertura dos casos penais referentes a tais suspeitas.

#### ii) Das declarações feitas pelas peticionantes

Em *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, a vítima, Sra. Gladys Espinoza, vinha reportando reiteradamente seu depoimento desde a ocorrência da violação sofrida – por um período de 21 anos, depreendido entre 1993 e 2014<sup>98</sup>.

De maneira distinta, no presente caso, em nenhum momento anterior a dezembro de 2014, quando da exposição pública dos relatos de violência sexual, ocorreu qualquer manifestação das Peticionantes a respeito de tais alegações - mesmo após o início das investigações de ofício realizadas por *Naira* sobre as possíveis violações de direitos humanos, compreendidas entre 1970 e 1999<sup>99</sup>.

#### iii) Da ausência de laudos médicos e psicológicos

---

<sup>95</sup> CtIDH. *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §50.

<sup>96</sup> CtIDH. *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §50.

<sup>97</sup> Pergunta de esclarecimento n° 15.

<sup>98</sup> CtIDH. *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §148.

<sup>99</sup> *Fatos*, §10.

Nota-se que, no caso peruano ora analisado, diversos laudos médicos e psicológicos realizados após a detenção da vítima compõem o lastro probatório utilizado pela CtIDH para determinar a responsabilização do Peru<sup>100</sup>.

Todavia, no caso das Peticionantes, em dissonância do que ocorre em *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, não existem laudos médicos ou psicológicos que respaldem as alegações.

iv) Da ausência de testemunhos

No supracitado caso sentenciado em 2014, declarações de testemunhas fizeram parte do lastro probatório analisado pela CtIDH. Tais testemunhos foram realizados e registrados perante agentes dotados de fé pública, inclusive em audiências públicas realizadas pela própria CtIDH<sup>101</sup>.

No caso das irmãs Quispe, em que pese Killapura ter apresentado inquérito perante o Judiciário de Naira, no qual constam entrevistas de "vizinhos, vítimas e testemunhas"<sup>102</sup>, não se pode inferir sobre o conteúdo de tais relatos, notadamente dos testemunhos - principalmente que estes tenham corroborado com as alegações de violência sexual sofridas pelas Peticionantes - em conformidade com a pergunta de esclarecimento nº 47, que veda a realização de pressupostos fáticos sobre o presente caso<sup>103</sup>.

Ante todo o exposto, percebe-se que faltam elementos essenciais para sustentar a configuração da alegada violência sexual sofrida pelas Peticionantes; logo, para condenar o Estado pela violação dos arts. 4º e 5º da CADH. Isto porque, da análise comparada acima realizada, depreende-se que o lastro probatório referente ao caso das Peticionantes não é suficiente para ensejar a responsabilização internacional da República de Naira.

---

<sup>100</sup> CtIDH. *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §§164 - 172.

<sup>101</sup> CtIDH. *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §§173-176.

<sup>102</sup> *Fatos*, §33.

<sup>103</sup> Caso hipotético: *María Elena Quispe e Mónica Quispe Vs. República de Naira*.

Nota-se, ainda, que o Estado de Naira se empenha em reverter a carência probatória aqui constatada seja revertida a partir da finalização dos relatórios finais da CV e do Comitê de Alto Nível, momento em que poderão ser abertos inúmeros casos penais relativos ao período de 1970 - 1999, inclusive os das Peticionantes.

#### **b. Do dever de investigar, judicializar, sancionar e reparar**

O recente período de instabilidade enfrentado pela República de Naira exige que haja uma etapa de busca pela verdade, esta necessariamente preliminar à apropriada reparação, em concreto, de violações de direitos humanos datadas de tal período.

Para materializar a referida etapa, que compreende a verificação dos fatos e a pública e completa revelação da verdade<sup>104</sup>, Naira criou a CV e o Comitê de Alto Nível, mecanismos estes que estão em funcionamento, visando possibilitar o início da judicialização de violações de direitos humanos<sup>105</sup>, e, se for o caso, as devidas punição e reparação.

No que concerne aos direitos à vida e integridade, a CtIDH, em Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru<sup>106</sup>, estatuiu que frente à: i) investigação efetiva; ii) judicialização das alegações; iii) devida sanção dos responsáveis; e iv) apropriada reparação das vítimas, a análise de tais direitos perante a Corte não se faz necessária em respeito ao Princípio da Complementaridade retroanalisado.

Isto posto, há de se considerar que as obrigações estatais com o presente caso não estão sendo negligenciadas. O Estado ainda não teve a oportunidade de cumprir com as etapas de judicialização e sanção, impossibilitando, neste momento, a efetiva reparação dos direitos, conforme requerido pela CtIDH no precedente acima exposto.

\* \* \*

---

<sup>104</sup> Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Comentário Geral n° 4, §44.

<sup>105</sup> Fatos, §34.

<sup>106</sup> CtIDH. Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru, §140.

Perante todo o exposto, a República de Naira ressalta que repudia qualquer forma de violência sexual que porventura tenha sido perpetrada em seu território. Dessa forma, haja vista a gravidade das denúncias e a falta de lastro probatório que permeiam o caso das irmãs Quispe, o Estado tem empregado os meios disponíveis e adequados à busca pela verdade. Por tais motivos, a República de Naira sustenta a sua não condenação perante a CtIDH.

#### **4.2.5. Da análise da jurisprudência da CtIDH**

Finalizando sua defesa, Naira irá cotejar casos em que outros Estados foram condenados perante esta Corte com o caso em tela. A análise comparativa se dará tendo em vista a similitude de contextos: violência de gênero, períodos de suspensão de garantias e ações perpetradas por militares.

Assim, levando em consideração esse critério, foram selecionados casos através dos quais o Estado irá delinear as principais distinções existentes entre as circunstâncias fáticas destes e do presente caso, bem como demonstrará que já vem adotando ações de compensação e de garantia de não repetição que se coadunam com medidas de reparação já impostas pela CtIDH em suas condenações. Há de se mencionar que, além de buscarem a garantia do direito à memória, à verdade e à reparação, estas medidas levaram em consideração as particularidades da violência de gênero, observando, de igual maneira, o contexto atual de Naira.

##### **a. Da distinção com o caso Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru**

Em Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru, caso que guarda similitudes com o presente, vez que também trata da detenção de dois menores de idade, por alegada ligação com atividades terroristas, em um contexto de suspensão de garantias, houve a imediata repercussão midiática<sup>107</sup>, razão pela qual se afirma que o Estado tinha conhecimento dos fatos.

---

<sup>107</sup> CtIDH. Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru, §67.

Em contrapartida, em que pese a mídia ter apresentado denúncias de violações de direitos humanos ocorridas durante o período de suspensão de garantias em Naira<sup>108</sup>, no que concerne ao caso das irmãs Quispe, especificamente, essa repercussão se deu somente após o transcurso de 22 anos<sup>109</sup>, o que dificultou a adoção de medidas estatais à época da ocorrência do alegado pelas Peticionantes.

Ainda, após investigações, o Peru chegou aos responsáveis pelas ações<sup>110</sup>; no entanto, não os puniu adequadamente, descumprindo com suas obrigações internacionais, contexto completamente distinto do presente caso, considerando que as alegações das Peticionantes ainda se encontram sob investigação<sup>111</sup>.

Os fatos que ensejaram a condenação do Peru possibilitaram a identificação e julgamento de todos os responsáveis pelas violações perpetradas em desfavor das vítimas, o que permitiu a adoção de diligências judiciais e administrativas necessárias com o fim de reabrir as investigações penais relacionadas aos fatos<sup>112</sup>.

Aqui, cumpre ressaltar que medidas similares já vêm sendo empregadas por Naira antes mesmo de quaisquer determinações desta Corte, através da criação de um Comitê de Alto Nível, que explora a reabertura de casos penais, de forma geral, concernentes ao período de suspensão de garantias vivido pelo Estado, e não somente os relacionados às Peticionantes<sup>113</sup>.

## **b. Da conformidade das medidas de reparação e não repetição realizadas pelo Estado com condenações prévias da CtIDH**

### **b.1. Véliz Franco e outros Vs. Guatemala**

---

<sup>108</sup> Fatos, §10.

<sup>109</sup> Fatos, §9.

<sup>110</sup> CtIDH. Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru, §120.

<sup>111</sup> Fatos, §34.

<sup>112</sup> CtIDH. Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru, §231.

<sup>113</sup> Fatos, §34.

Este precedente será o cerne desse ponto da defesa estatal, através do qual será demonstrado que as medidas de reparação e não repetição realizadas por Naira não só se coadunam com o entendimento da CtIDH, mas que também são suficientes e adequadas ao caso em tela.

Em *Véliz Franco Vs. Guatemala*, a CtIDH ressalta que a adoção de quaisquer medidas de reparação e não repetição estatais deve guardar nexos causal com a situação fática que permeia o caso<sup>114</sup>. De igual maneira, ao analisar as ações já adotadas até aquele momento pela Guatemala, a Corte as considera suficientes<sup>115</sup>, optando por não mais impor ao Estado a obrigação de implementar quaisquer outras medidas<sup>116</sup>.

Assim sendo, considerando que o caso ora analisado possui similitudes com o presente caso, por igualmente se situar em um contexto de violência contra a mulher, e notando as similaridades entre as ações voltadas à reparação e à não repetição adotadas por Naira e Guatemala, o Estado fará uma análise comparativa das mesmas, demonstrando, por fim, a suficiência e adequação ao caso de suas medidas.

Em *Véliz Franco*, após solicitação da CIDH, a CtIDH fez as seguintes considerações:

- i) o Estado deve conduzir eficazmente a investigação dos fatos, identificando e punindo os responsáveis<sup>117</sup>. Nesse sentido, Naira, com a criação da CV e do Comitê de Alto Nível, já atende a esta determinação da CtIDH;
- ii) o Estado deve prevenir a reincidência das violações aos direitos humanos como as descritas no caso, adotando todas as medidas legais e administrativas<sup>118</sup>. Neste ponto, Naira

---

<sup>114</sup> CtIDH. *Véliz Franco Vs. Guatemala*, §244.

<sup>115</sup> CtIDH. *Véliz Franco Vs. Guatemala*, §259.

<sup>116</sup> CtIDH. *Véliz Franco Vs. Guatemala*, §259.

<sup>117</sup> CtIDH. *Véliz Franco Vs. Guatemala*, §251.

<sup>118</sup> CtIDH. *Véliz Franco Vs. Guatemala*, §260.

também já se mostra diligente, visto que o PTZVG foi implementado justamente com essa finalidade<sup>119</sup>;

iii) avalia positivamente os esforços do Estado para modificar sua legislação, passando a atender para o contexto de violência de gênero existente em seu território, através da Lei contra o Feminicídio e Lei Contra a Violência Sexual, Exploração e Tráfico de Pessoas; bem como a adoção de outros instrumentos jurídicos para combater este cenário<sup>120</sup>, sinalizando que a aplicação destas medidas tem por finalidade enfrentar a violência e discriminação contra a mulher<sup>121</sup>. No caso *sub judice*, Naira já conta com a Lei 25253, que versa contra a violência contra a mulher e o grupo familiar, bem como a Lei 19198, contra o assédio nas ruas<sup>122</sup>. Assim, as ações estatais se inserem no entendimento pela CtIDH no caso ora analisado, visto que estas medidas visam enfrentar a violência e discriminação contra a mulher;

iv) o Estado deve implementar programas e cursos para funcionários públicos pertencentes ao Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Nacional Civil<sup>123</sup>. Aqui, reitera-se, Naira já está implementando a Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judiciário<sup>124</sup>, que tem justamente tal finalidade, cumprindo, portanto, com a determinação da Corte;

v) por fim, a Guatemala foi condenada ao pagamento de danos morais e materiais aos familiares da vítima. Ocorre que a CtIDH entende que o Estado deve ter a oportunidade de reparar por seus próprios meios<sup>125</sup>, e que, quando isso ocorre, não é cabível o arbitramento de

---

<sup>119</sup> Fatos, §19.

<sup>120</sup> CtIDH. Véliz Franco Vs. Guatemala, §264.

<sup>121</sup> CtIDH. Véliz Franco Vs. Guatemala, §264.

<sup>122</sup> Fatos, §14.

<sup>123</sup> CtIDH. Véliz Franco Vs. Guatemala, §275.

<sup>124</sup> Pergunta de esclarecimento n° 01.

<sup>125</sup> CtIDH. Massacre de Maripirán Vs. Colômbia, §113.

nova reparação pecuniária sob a jurisdição da Corte<sup>126</sup>. No caso das irmãs Quispe, o Estado ainda não concluiu as investigações e, conseqüentemente, não teve a oportunidade de reparar devidamente as Peticionantes. Aqui, cumpre rememorar que, caso as alegações das Peticionantes sejam confirmadas pelas investigações, a República de Naira buscará reparar as possíveis vítimas, por seus próprios meios, através do Fundo Especial para reparações.

Portanto, resta demonstrado que, em conformidade com entendimento da Corte, os direitos das mulheres - incluindo os das Peticionantes -, podem ser garantidos mediante a continuação dos programas já implementados pelo Estado, o que se traduz na desnecessidade de ordenar que Naira adote outras medidas que não o fortalecimento da política de combate à violência de gênero que já implementou.

### **b.2. Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**

No caso analisado, o Estado brasileiro foi condenado a, dentre outras medidas de reparação, prestar “atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, de forma gratuita e imediata, adequada e efetiva, por meio das instituições públicas especializadas de saúde, às vítimas que assim o solicitem”<sup>127</sup>.

No presente caso, Naira cumpre com esta disposição mediante a implementação da PTZVG – programa que as irmãs Quispe já foram incluídas<sup>128</sup>. Esta política estatal é voltada ao combate à violência de gênero, que engloba diversos programas de auxílio à mulher violentada e para o qual foi destinado 3% do PIB nacional<sup>129</sup>.

---

<sup>126</sup> CtIDH. Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru, §194.

<sup>127</sup> CtIDH. Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, §267.

<sup>128</sup> Pergunta de esclarecimento n° 13.

<sup>129</sup> Pergunta de esclarecimento n° 64.

A título de elucidação, em 2014, o Brasil destinou cerca de 4,1% de seu PIB para investimentos na área de educação<sup>130</sup>, o que demonstra o sério comprometimento de Naira para reverter o quadro de violência de gênero no país.

Cumprе ressaltar que este programa foi bem recebido pela sociedade civil, organização de mulheres e associações das vítimas, os quais participaram ativamente da redação do programa supramencionado<sup>131</sup>.

### **b.3. Espinoza Gonzáles Vs. Peru**

A Corte determinou que o Peru oferecesse à senhora Espinoza Gonzáles, de “forma imediata, adequada, integral e efetiva”<sup>132</sup>, tratamento médico voltado à sua saúde mental, bem como que disponibilizasse medicamentos à vítima de forma gratuita. Assim, considerando que em um futuro próximo o Programa Administrativo de Reparação e Gênero estará implementado<sup>133</sup>, Naira oferecerá o suporte supracitado às mulheres vítimas de violência de gênero, incluindo as irmãs Quispe. Reiteramos que as ações estatais se encontram em conformidade com a jurisprudência da Corte, bem como com as obrigações internacionais de Naira estabelecidas no art. 7º, alínea g da CBP.

### **b.4. Anzualdo Castro Vs. Peru**

O Estado de Naira está implementando a Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judiciário<sup>134</sup>, que possui como atribuição a obrigatória capacitação de seus servidores, incluindo juízes e promotores, em violência de gênero<sup>135</sup>.

---

<sup>130</sup> OCDE. “Um olhar sobre a educação”, p. 11, 2017.

<sup>131</sup> Fatos, §19.

<sup>132</sup> CtIDH. Espinoza Gonzáles Vs. Peru, §314.

<sup>133</sup> Pergunta de esclarecimento n° 01.

<sup>134</sup> Pergunta de esclarecimento n° 01.

<sup>135</sup> Fatos, §20.

Tal ação se afina com a medida de reparação imposta pela CtIDH em Anzualdo Castro Vs. Peru, quando determinou a necessidade de criar programas de capacitação aos funcionários judiciais em direitos humanos<sup>136</sup>.

#### **b.5. Gelman Vs. Uruguai**

Em Gelman Vs. Uruguai, a Comissão solicitou que Corte condenasse o Estado “a criação de unidades especializadas no Ministério Público e no Poder Judiciário, para a investigação de denúncias sobre graves violações de direitos humanos”<sup>137</sup>, para o qual deveria “reorganizar administrativamente os recursos financeiros, técnicos e administrativos” para garantir seu funcionamento”, o que, de igual maneira, se coaduna com a criação da Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Judiciário.

#### **b.6. La Cantuta Vs. Peru**

Naira criou uma CV para investigar fatos relacionados ao período de suspensão de garantias<sup>138</sup>, com a previsão de apresentação de um relatório dentro de um razoável prazo de 4 anos<sup>139</sup>, bem como um Comitê de Alto Nível, que explora a possibilidade de reabertura de casos penais<sup>140</sup> compreendidos neste momento histórico.

Essas medidas estatais estão em acordo com o entendimento da CtIDH em La Cantuta Vs. Peru, em que foi afirmada a importância da busca pela verdade através da CV e de processos judiciais<sup>141</sup>.

\* \* \*

Diante do exposto acima, pode-se alcançar duas conclusões:

---

<sup>136</sup> CtIDH. Anzualdo Castro Vs. Peru, §193.

<sup>137</sup> CtIDH. Gelman Vs. Uruguai, §272.

<sup>138</sup> Fatos, §34.

<sup>139</sup> Pergunta de esclarecimento n° 13.

<sup>140</sup> Fatos, §34.

<sup>141</sup> CtIDH. La Cantuta Vs. Peru, §224.

i) o caso em tela possui circunstâncias distintas quando comparado com outros casos em que a CtIDH optou pela responsabilização estatal, o que deve ser observado no curso do desenvolvimento da causa. Considerando o que restou demonstrado no primeiro tópico - o tardio conhecimento dos fatos, as investigações ainda em curso, a adequação do aparato estatal ao SIDH, objetivando proteger e amparar as Peticionantes - o Estado pugna que não seja condenado por esta Corte;

ii) conforme explanado no segundo tópico, Naira tem encarado as alegações relacionadas a este caso com seriedade, adotando medidas de reparação e não repetição adequadas e específicas, em conformidade com o SIDH, que buscam prevenir, punir e erradicar a violência de gênero e que amparam não somente as Peticionantes, como também outras mulheres vítimas desse contexto generalizado.

Assim sendo, não se deve olvidar que o objetivo primordial do SIDH neste caso é a promoção da proteção e reparação das Peticionantes<sup>142</sup>; como este objetivo primordial já está sendo observado por Naira, sustenta-se que não deve haver a responsabilização internacional do Estado.

#### **4.2.6. Das alegações finais**

A responsabilidade internacional dos Estados-parte, conforme entendimento da CtIDH, se forma de imediato com a atribuição do ilícito internacional; entretanto, só pode vir a ser exigida depois que estes tenham tido a oportunidade de repará-lo por seus próprios meios<sup>143</sup>. Ademais, é imprescindível destacar que o SIDH é regido pelo Princípio da Complementaridade, ou seja, a

---

<sup>142</sup> CtIDH. *Godínez Cruz Vs. Honduras*, §140.

<sup>143</sup> CtIDH. *Irmãos Gomez Paquiyauri Vs. Peru*, §75.

jurisdição internacional tem caráter subsidiário, não substituindo as nacionais, mas somente as complementando<sup>144</sup>.

Da análise destes dois pressupostos, em conjunto com o quadro factual do presente caso, conclui-se que deve ser dada ao Estado a oportunidade de investigar, judicializar, sancionar e reparar internamente as alegadas violações aos direitos humanos em detrimento das irmãs Quispe, que teriam ocorrido em 1992.

Isto porque a República de Naira está em vias de cumprir com estas obrigações. Tendo em vista que somente teve conhecimento das alegações em 2014, bem como da gravidade destas, o Estado ainda não pôde concluir as investigações que está realizando a respeito do presente caso; portanto, sua sustentação probatória ainda é insuficiente.

Ademais, por todo o exposto até então, evidencia-se que o Estado está direcionando o seu aparato estatal para cumprir com suas obrigações plasmadas na CADH e na CBP, buscando trazer a verdade aos fatos, combatendo a violência de gênero em seu território e implementando medidas de reparação e não repetição.

Apesar de Killapura ter considerado as medidas estatais insuficientes<sup>145</sup>, este posicionamento vai de encontro à jurisprudência já consolidada da CtIDH, visto que esta, em casos que guardam semelhanças fáticas e jurídicas com o presente, vem condenando os Estados-parte a implementarem programas de mesma natureza daqueles que já vem sendo instituídos em Naira - todos em concordância ao disposto na produção do SIDH.

#### **4. Petitório**

Diante das razões de fato e de direito aqui expostas, a República de Naira respeitosamente solicita a esta Honorable Corte que julgue:

---

<sup>144</sup> CtIDH. Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru, §137.

<sup>145</sup> Fatos, §36.

i) inadmissível a análise dos fatos alegados anteriores a 1996 à luz das obrigações estatais plasmadas no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará;

ii) inadmissível a análise de todos os fatos alegados à luz das obrigações estatais plasmadas nas alíneas ‘a’ e ‘d’ do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará;

ii) improcedentes os pedidos formulados pelas Peticionantes referentes às alegadas violações aos direitos constantes nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 25 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, à luz do art. 1.1 do mesmo diploma, bem como à alegada violação ao art. 7º da Convenção de Belém do Pará, todas em detrimento das senhoras María Elena e Mónica Quispe.